



**Gabinete do(a) Vereador(a) Jadir Rigotti Junior**

**PROJETO DE LEI INDICATIVO**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM O OBJETIVO DE FORNECER REFEIÇÕES A PREÇOS ACESSÍVEIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criado o Restaurante Popular no município de Linhares, com a finalidade de fornecer alimentação saudável e a preços acessíveis.

**Parágrafo único.** O fornecimento da alimentação deverá priorizar a população em situação de vulnerabilidade social, como famílias de baixa renda, pessoas em situação de rua, trabalhadores informais, desempregados e outros grupos em situação de insegurança alimentar.

**Art. 2º** O Restaurante Popular será instalado em local estratégico, de fácil acesso para a população, oferecendo refeições balanceadas, nutritivas e de baixo custo.

**Art. 3º** A gestão do Restaurante Popular será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares, que terá autonomia para estabelecer parcerias com entidades sociais, organizações da sociedade civil, empresas e voluntários, visando garantir o bom funcionamento do serviço.

**Art. 4º** O valor da refeição será estabelecido com base em critérios de acessibilidade econômica, de forma que o preço cobrado seja inferior ao valor médio de mercado para refeições de qualidade similar.

§ 1º – Será assegurado um número mínimo de refeições gratuitas por dia, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades da população em situação de vulnerabilidade social.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º – A distribuição das refeições será feita com prioridade para pessoas em situação de rua, desempregados e outras pessoas em vulnerabilidade extrema.

**Art. 5º** O Restaurante Popular deverá observar os seguintes princípios:

I – Qualidade Nutricional: As refeições oferecidas deverão ser balanceadas e atender às necessidades alimentares básicas da população.

II – Acessibilidade Econômica: A cobrança de valores pela refeição deve ser condizente com a capacidade de pagamento dos usuários, garantindo a gratuidade para os mais necessitados.

III – Eficiência Administrativa: O funcionamento do Restaurante Popular deve ser gerido de forma eficiente, com controle adequado de recursos e prestação de contas à população.

IV – Participação Social: A população poderá ser consultada sobre a qualidade e o funcionamento do restaurante, por meio de mecanismos de ouvidoria e participação cidadã.

**Art. 6º** O município poderá firmar parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais (ONGs) e outras instituições que se proponham a contribuir com a manutenção e melhoria do Restaurante Popular, seja por meio de doações, patrocínios ou outras formas de apoio.

**Art. 7º** O Restaurante Popular deverá, sempre que possível, adotar práticas sustentáveis, como o reaproveitamento de alimentos, uso racional de recursos e minimização de desperdícios.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Linhares, 27 de agosto de 2025.**

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
**VEREADOR – PSD**





## JUSTIFICATIVA

A criação de um Restaurante Popular no município de Linhares constitui uma medida de grande relevância social e estratégica para a garantia do direito à alimentação. Embora Linhares seja um município em franco desenvolvimento econômico, com destaque no setor agrícola, industrial e turístico, ainda existem desigualdades sociais que afetam parte da população, especialmente as famílias de baixa renda, os trabalhadores informais, os desempregados, os estudantes e as pessoas em situação de rua. Nesse contexto, o Restaurante Popular surge como uma importante política pública voltada para a promoção da dignidade humana e da inclusão social, assegurando que todos tenham acesso a uma alimentação saudável, nutritiva e a preços acessíveis.

A iniciativa, além de combater a fome e reduzir os impactos da insegurança alimentar, traz benefícios adicionais para a economia e para a sociedade. O fornecimento de refeições balanceadas contribui diretamente para a saúde pública, reduzindo os riscos de doenças associadas à má alimentação, ao mesmo tempo em que fomenta a agricultura familiar e valoriza os produtores locais, que poderão fornecer insumos para o restaurante. Outro aspecto relevante é a geração de empregos diretos e indiretos, fortalecendo a economia e movimentando o comércio municipal.

Diversas cidades brasileiras já adotaram projetos semelhantes, como os Restaurantes Populares de Curitiba, Maceió, Rio Branco e o Programa Bom Prato do Estado de São Paulo, todos com resultados positivos no enfrentamento à fome e na promoção da cidadania. A experiência nacional demonstra que esse modelo é viável, eficiente e altamente benéfico para a população em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, a implantação do Restaurante Popular em Linhares representa um passo fundamental para garantir a segurança alimentar, melhorar a qualidade de vida da população, reduzir desigualdades sociais e consolidar o compromisso do Poder Público com políticas públicas de inclusão e de justiça social. Diante da relevância e do impacto positivo desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Linhares, 27 de agosto de 2025.**

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
**VEREADOR – PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310038003400390036003A005000

Assinado eletronicamente por **JUNINHO BUGUIU (JADIR RIGOTTI JUNIOR)** em 27/08/2025 15:19

Checksum: **C1F1C9E0C6D52CFF05CE9A4A0DB959430B35F15E4E46D48C410F82592126C638**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310038003400390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.